



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0706/2020-GP/PMC

Cáceres - MT, 03 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
VER. RUBENS MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

Identificação Interna: Memorando nº 19.782/2020, de 24/06/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 06 / 07 / 2020

Sob nº 1428 de 10.45

Ass. [assinatura]

Senhor Presidente

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei nº 050, de 03 de julho de 2020, que *dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências*, acompanhado de respectiva Mensagem, em apenso.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0706/2020-GP/PMC - fls. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei nº 050, de 03 de julho de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei nº 050, de 03 de julho de 2020, que *dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências*.

Trata-se de Projeto de Lei oriundo de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme Memorando em epígrafe.

O Crédito Adicional Especial, a ser aberto no vigente Orçamento, compreende o valor de R\$ 683.448,70 (seiscentos e oitenta e três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), a ser coberto mediante o excesso de arrecadação, de acordo com o art. 43, parágrafo 1º inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

Em conformidade com a Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, no Artigo 5º Inciso I, que destina recursos para a Saúde e Assistência Social, e os Comunicados APLIC nºs 13/2020, e 16/2020, datados de 14/05/2020 e de 05/06/2020, respectivamente, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (fotocópias apenas), a equipe técnica e de assessoramento verificou a necessidade de encaminhamento do Projeto de Lei em tela, a fim de alinhar as ações a serem desenvolvidas com as regras de contabilização, devidamente prevista em legislação municipal, para dar respaldo a despesas relacionadas à COVID-19.

A Covid-19, doença provocada pelo novo Coronavírus, que pela facilidade do contágio, rapidez da disseminação, sintomas e letalidade, que tem no distanciamento social uma das principais formas de prevenção, atingiu fortemente o sistema de saúde e economia mundial, vindo a exigir uma resposta rápida do Poder Público, por meio de medidas efetivas que configurem despesas, inclusive, para resguardar os de menor poder aquisitivo.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0706/2020-GP/PMC - fls. 03

Em relação ao supracitado Crédito Adicional Especial, as ações destinadas ao enfrentamento do novo Coronavírus (Covid 19) no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), são as seguintes:

- *Obras, reestruturação e adaptação de ambientes de atendimento ao público, devido à necessidade de atender um quantitativo maior de pessoas em situação de vulnerabilidade, considerando o atual cenário, nos seguintes locais:*

1.1. Obra e Adaptação da Cozinha Comunitária.

Com o objetivo de dar cumprimento ao compromisso de enfrentamento às situações de insegurança alimentar e econômica, foi implantada neste município a Cozinha Comunitária. Trata-se de elemento importante para atender às necessidades nutricionais daqueles em estado de vulnerabilidade social. O fornecimento das refeições está de acordo com as normas de vigilância sanitária e de saúde, da Prefeitura Municipal de Cáceres e o atendimento ao público não é restritivo, de modo que são atendidas as pessoas em situação de rua, os desempregados, os subempregados e os itinerantes, compreendendo estes a maioria dos beneficiários. Atualmente, devido ao seu espaço e estrutura, a capacidade de atendimento é de cerca de 50 (cinquenta) pessoas simultaneamente; no entanto, a presente pandemia inclina-se para um aumento considerável de pessoas que irão necessitar desse serviço, considerando que as famílias estão tendo seus rendimentos diminuídos ou até mesmo cortados por conta do contágio do Novo Corona Vírus. Nesse sentido, a Organização Municipal de Saúde – OMS dispõe sobre a necessidade de novas estratégias de atendimento para conter o avanço e reduzir a possibilidade de contágio e disseminação da COVID-19. Desta forma, a obra de ampliação e adaptação do espaço onde se localiza a Cozinha Comunitária se faz necessário para que se possa atender cerca de 150 (cento e cinquenta) pessoas, simultaneamente, com distanciamento adequado para a segurança de todos.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0706/2020-GP/PMC - fls. 04

1.2. Obra e Adaptação do Piso da Casa de Passagem:

A Política Pública de Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades socioterritoriais, visando ao seu enfrentamento, à garantia dos mínimos direitos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e universalização dos direitos sociais. Diante do contexto da garantia de direitos, em 2009, foi aprovada a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando por níveis de complexidade do SUAS, sendo um desses níveis a Proteção Social Especial de Alta Complexidade, que são aqueles que garantem proteção integral, moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência ou em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e ou comunitário, em especial o município de Cáceres oferta. Inserida no serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, o Serviço de Acolhimento Institucional Provisório (SAIP) - Casa de Passagem é unidade para acolhimento e proteção de indivíduos afastados do núcleo familiar e famílias que se encontram em situação de abandono, ameaça ou violação de direitos. Considerando o público maior que necessitará ser acolhido na Casa de Passagem, a obra para as adaptações se fazem necessária tendo em vista o desgaste natural da estrutura e de seus componentes internos e externos, como, exemplo, rampa de acesso, adaptação e troca dos pisos para não haver possíveis acidentes domésticos, além de ambiente menos insalubre, considerando que o prédio se trata de estrutura mais antiga e seu revestimento encontra-se necessitando de troca, facilitando o controle e limpeza do mesmo, atendendo as orientações do Ministério da Saúde.

2. *Aquisição de material permanente para as novas adaptações elaboradas na reestruturação de espaços de atendimento, bem como veículo de locomoção;*



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0706/2020-GP/PMC - fls. 05

- 2.1. A aquisição de material permanente se faz necessária considerando que, com a ampliação e adaptação da Cozinha Comunitária, os móveis que se encontram no local não serão suficientes para o atendimento e terão que ser incrementados para que as pessoas sejam atendidas e possam ter o distanciamento adequado para efetuar suas refeições, considerando o contágio pelo Novo Coronavírus;
 - 2.2. A aquisição de um veículo com carroceria se faz necessária devido a demanda de entregas das cestas junto ao almoxarifado, acompanhamento das famílias simultaneamente, a necessidade de resguardar tanto as equipes quanto as famílias que irão necessitar de acompanhamento.
3. *Viabilização de contratação de serviços necessários para atendimento emergencial, visando ao controle, segurança das equipes e público em situação vulnerável, bem como aquisição de testes do Novo Coronavírus.*
- 3.1. Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou que o Novo Corona Vírus (Covid-19) caracteriza se como pandemia, bem como a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus. Sendo assim, o avanço do Coronavírus pelo município de Cáceres, aliado à crise e incertezas econômicas causadas pela pandemia, e potencializadas por medidas necessárias de contenção da disseminação da COVID-19 em âmbito local, aponta-se um cenário de maior carga sobre o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Isso exige, ainda mais, garantir a segurança dos profissionais do SUAS, bem como do público atendido nos abrigos institucionais de responsabilidade desta Secretaria. Vale ressaltar que, com base no decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, são definidos os serviços públicos e as atividades essenciais para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do Coronavírus. Neste contexto, a assistência social e o atendimento à população em estado de



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

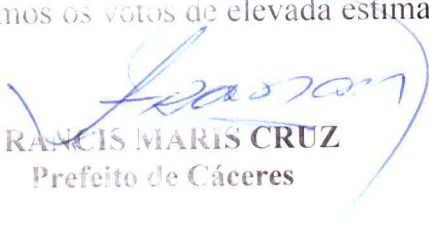
Ofício nº 0706/2020-GP/PMC - fls. 06

vulnerabilidade são apresentados como serviços indispensáveis que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Diante do exposto, justifica-se a aquisição de eventuais exames para os profissionais da Assistência Social, pois, atuam no enfrentamento à doença e, ainda, com o risco de contato direto com pessoas contaminadas, devido aos atendimentos inerentes à competência da Secretaria Municipal de Assistência Social, referente à concessão dos benefícios eventuais (Auxílio Funeral e Auxílio Alimentação), que, porventura, venham a necessitar de exames com urgência e tal atendimento não puder ser concedido pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Para instrução do presente, visando subsidiar a análise dos nobres vereadores, segue, também, a Listagem das Fichas da Receita, apensa.

Diante do atual cenário pandêmico, o Executivo Municipal necessita do apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar as medidas que se fizerem necessárias, como a que ora estamos encaminhando, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 03 DE JULHO DE 2020

“Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento vigente, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 683.448,70 (seiscentos e oitenta e três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos).

Art. 2º O Crédito preconizado no art. 1º desta Lei destinar-se-á especificamente a possibilitar cobrir despesas da Secretaria Municipal de Assistência Social, pela inclusão de programa, atividade, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas, fonte de recursos e terão as seguintes características financeiras e funcional-programáticas:

Órgão:	12 - SEC. MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Unidade:	02 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Função:	08 – Assistência Social	
Subfunção:	244 – Assistência Comunitária	
Programa:	1013 – COVID - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente do Coronavírus.	
Proj/Atividade:	2.244 – AÇÕES DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DO CORONAVIRUS-COVID-19 NO ÂMBITO DO SUAS.	
Natureza da Despesa	Fonte de Recursos/Detalhamento da Fonte de Recursos	Valor R\$
3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	(127-076000) Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173, de 27/5/2020, art. 5., I.	40.500,00
4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente	(127-076000) Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173, de 27/5/2020, art. 5., I.	197.548.70

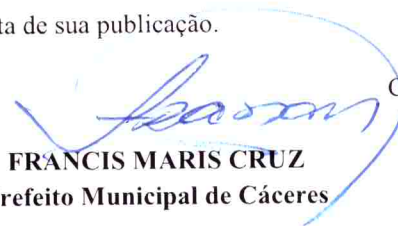
Órgão:	12 - SEC. MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Unidade:	02 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Função:	08 – Assistência Social	
Subfunção:	244 – Assistência Comunitária	
Programa:	1013 – COVID - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente do Coronavírus.	
Proj/Atividade:	1.280 – CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, ADAPTAÇÃO E REFORMA DE AMBIENTES DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DO SUAS.	
Natureza da Despesa	Fonte de Recursos/Detalhamento da Fonte de Recursos	Valor R\$
4.4.90.51 Obras e Instalações	(127-076000) Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173, de 27/5/2020, art. 5., I.	445.400.00

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º serão cobertos com o EXCESSO DE ARRECADAÇÃO de acordo com o art. 43, parágrafo 1º inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º A inclusão de Projeto Atividade, Categoria Econômica, Grupo e Modalidade de Aplicação, contida nesta Lei, o Crédito Adicional Especial passa a integrar a Lei nº 2.827, de 26 de dezembro de 2019-LOA/2020, Lei nº 2.820, de 24 de dezembro de 2019-LDO/2020 e Lei nº 2.618, de 19 de dezembro de 2017-PPA/2018-2021 e suas alterações.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, em 03 de julho de 2020.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 03 DE JULHO DE 2020

“Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁ CERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento vigente, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 683.448,70 (seiscentos e oitenta e três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos).

Art. 2º O Crédito preconizado no art. 1º desta Lei destinar-se-á especificamente a possibilitar cobrir despesas da Secretaria Municipal de Assistência Social, pela inclusão de programa, atividade, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas, fonte de recursos e terão as seguintes características financeiras e funcional-programáticas:

Órgão:	12 - SEC. MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Unidade:	02 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Função:	08 – Assistência Social	
Subfunção:	244 – Assistência Comunitária	
Programa:	1013 – COVID - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente do Coronavírus.	
Proj/Atividade:	2.244 – AÇÕES DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DO CORONAVIRUS-COVID-19 NO ÂMBITO DO SUAS.	
Natureza da Despesa	Fonte de Recursos/Detalhamento da Fonte de Recursos	Valor R\$
3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	(127-076000) Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173, de 27/5/2020, art. 5., I.	40.500,00
4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente	(127-076000) Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173, de 27/5/2020, art. 5., I.	197.548.70

Órgão:	12 - SEC. MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Unidade:	02 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Função:	08 – Assistência Social	
Subfunção:	244 – Assistência Comunitária	
Programa:	1013 – COVID - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente do Coronavírus.	
Proj/Atividade:	1.280 – CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, ADAPTAÇÃO E REFORMA DE AMBIENTES DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DO SUAS.	
Natureza da Despesa	Fonte de Recursos/Detalhamento da Fonte de Recursos	Valor R\$
4.4.90.51 Obras e Instalações	(127-076000) Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173, de 27/5/2020, art. 5., I.	445.400.00

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º serão cobertos com o EXCESSO DE ARRECADAÇÃO de acordo com o art. 43, parágrafo 1º inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º A inclusão de Projeto Atividade, Categoria Econômica, Grupo e Modalidade de Aplicação, contida nesta Lei, o Crédito Adicional Especial passa a integrar a Lei nº 2.827, de 26 de dezembro de 2019-LOA/2020, Lei nº 2.820, de 24 de dezembro de 2019-LDO/2020 e Lei nº 2.618, de 19 de dezembro de 2017-PPA/2018-2021 e suas alterações.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres

Cáceres/MT, em 03 de julho de 2020.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

JUSTIFICATIVA

É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei nº 050, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei oriundo de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

O Crédito Adicional Especial, a ser aberto no vigente Orçamento, compreende o valor de R\$ 683.448,70 (seiscentos e oitenta e três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), a ser coberto mediante o excesso de arrecadação, de acordo com o art. 43, parágrafo 1º inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

Em conformidade com a Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, no Artigo 5º Inciso I, que destina recursos para a Saúde e Assistência Social, e os Comunicados APLIC nºs 13/2020, e16/2020, datados de 14/05/2020 e de 05/06/2020, respectivamente, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (fotocópias apensas), a equipe técnica e de assessoramento verificou a necessidade de encaminhamento do Projeto de Lei em tela, a fim de alinhar as ações a serem desenvolvidas com as regras de contabilização, devidamente prevista em legislação municipal, para dar respaldo a despesas relacionadas à COVID-19.

A Covid-19, doença provocada pelo novo Coronavírus, que pela facilidade do contágio, rapidez da disseminação, sintomas e letalidade, que tem no distanciamento social uma das principais formas de prevenção, atingiu fortemente o sistema de saúde e economia mundial, vindo a exigir uma resposta rápida do Poder Público, por meio de medidas efetivas que configuram despesas, inclusive, para resguardar os de menor poder aquisitivo.

Em relação ao supracitado Crédito Adicional Especial, as ações destinadas ao enfrentamento do novo Coronavírus (Covid 19) no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), são as seguintes:

1. Obras, reestruturação e adaptação de ambientes de atendimento ao público, devido à necessidade de atender um quantitativo maior de pessoas em situação de vulnerabilidade, considerando o atual cenário, nos seguintes locais:

1.1. Obra e Adaptação da Cozinha Comunitária

Com o objetivo de dar cumprimento ao compromisso de enfrentamento às situações de insegurança alimentar e econômica, foi implantado neste município a Cozinha Comunitária. Trata-se de elemento importante para atender às necessidades nutricionais daqueles em estado de vulnerabilidade social, os fornecimentos das refeições estão de acordo com as normas de vigilância sanitária e de saúde, da Prefeitura Municipal de Cáceres e o atendimento ao público, não é restritivo, de modo que, atendem as pessoas em situação de rua, os desempregados, os subempregados e os itinerantes, compreendendo estes a maioria dos beneficiários. Atualmente devido seu espaço e estrutura, a capacidade de atendimento é de cerca de 50 pessoas simultaneamente, no entanto, a presente pandemia inclina-se para um aumento considerável de pessoas que irão necessitar desse serviço, considerando que atualmente as famílias estão tendo seus rendimentos diminuídos ou até mesmo cortados por conta do contágio do Novo Corona Vírus, nesse sentido, a Organização Municipal de Saúde – OMS, dispõe sobre a necessidade de novas estratégias de atendimento para conter o avanço e reduzir a possibilidade de contágio e disseminação do COVID-19 ou Corona vírus. Desta Forma, a ampliação e adaptação do espaço onde se localiza a Cozinha Comunitária se faz necessário para que possamos atender não só 50 pessoas, pois estima-se que com essa obra, seriam atendidas cerca de 150 pessoas simultaneamente com distanciamento adequado para a segurança de todos.

1.2. Obra e Adaptação do piso da Casa de Passagem

A Política Pública de Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades socioterritoriais, visando seu enfrentamento, à garantia dos mínimos direitos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e universalização dos direitos sociais. Diante do contexto da garantia de direitos em 2009 foi aprovada a Tipificação Nacional de Serviços Socio assistenciais, organizando por níveis de complexidade do SUAS, sendo um desses níveis a Proteção Social Especial de Alta Complexidade que são aqueles que garantem proteção integral, moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

que se encontram sem referência, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e ou comunitário, em especial o município de Cáceres oferta. Inserida no serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, o Serviço de Acolhimento Institucional Provisório (SAIP) - Casa de passagem é unidade para acolhimento e proteção de indivíduos afastados do núcleo familiar e famílias que se encontram em situação de abandono, ameaçam ou violação de direitos. Considerando o público maior que necessitará ser acolhido na Casa de Passagem, a obra para as adaptações se faz necessária tendo em vista o desgaste natural da estrutura e de seus componentes internos e externos, como exemplo, rampa de acesso, adaptação e troca dos pisos para não haver possíveis acidentes domésticos, além ambiente menos insalubre, considerando que o prédio se trata de estrutura mais antiga e seu revestimento encontra se necessitando de troca, facilitando o controle e limpeza do mesmo, atendendo as orientações do Ministério da Saúde.

2. Aquisição de material permanente para as novas adaptações elaboradas na reestruturação de espaços de atendimento, bem como veículo de locomoção:

2.1. Essa aquisição se faz necessária considerando que com a ampliação e adaptação da Cozinha Comunitária os móveis que se encontram no local, não serão suficientes para o atendimento e terão que ser incrementados para que as pessoas sejam atendidas e possam ter o distanciamento adequado para efetuar suas refeições considerando o contágio pelo Novo Coronavírus;

2.2. A aquisição de um veículo com carroceria se faz necessária devido a demanda de entregas das cestas junto ao almoxarifado, acompanhamento das famílias simultaneamente, a necessidade de resguardar tantos as equipes quanto as famílias que irão necessitar de acompanhamento.

3. Viabilização a contratação de serviços necessários para atendimento emergencial, visando o controle, segurança das equipes e público em situação vulnerável, bem como aquisição de testes do Novo Coronavírus

3.1. Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou que o Novo Corona Vírus covid19 caracteriza se como pandemia, bem como, a PORTARIA Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020 Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (EPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, sendo assim, o avanço do coronavírus pelo município de Cáceres, aliado à crise e incertezas econômicas causada pela pandemia, e potencializadas por medidas necessárias de contenção da disseminação do COVID-19 em âmbito local, aponta-se um cenário de maior carga sobre o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Isso exige, ainda mais, garantir a segurança dos profissionais do SUAS, bem como, público atendido nos abrigos institucionais de responsabilidade desta Secretaria.

Vale ressaltar que, com base no decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, são definidos os serviços públicos e as atividades essenciais para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do Coronavírus. Neste contexto, a assistência social e o atendimento à população em estado de vulnerabilidade são apresentados como serviços indispensáveis que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Diante do exposto, justifica se a aquisição de eventuais exames para os profissionais da Assistência Social, pois atuam no enfrentamento à doença e, ainda, com o risco de contato direto com pessoas contaminadas, devido aos atendimentos inerentes a nossa competência, referente à concessão dos benefícios eventuais (Auxílio Funeral e Auxílio Alimentação), que por ventura venham a necessitar de exames com urgência e tal atendimento e não puder ser concedido pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Para instrução do presente, visando subsidiar a análise dos nobres vereadores, segue, também, a Listagem das Fichas da Receita, apensa.

Diante do atual cenário pandêmico, o Executivo Municipal necessita do apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar as medidas que se fizerem necessárias, como a que ora estamos encaminhando, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.



Memorando 19.782/2020



Assunto: **Abertura do Crédito Especial conforme Excesso de Arrecadação dos recursos recebidos através da lei complementar nº 173 de 27/05/2020, art. 5 inciso I.**

Cáceres/MT, 24 de Junho de 2020

Da: Secretaria de Assistência Social

Para: **Gustavo Calabria Rondon**

Secretário Interino de Planejamento

Prezado Senhor Secretário;

A lei complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, no Artigo 5º Inciso I, destina recursos para a Saúde e Assistência Social, visando trazendo a seguinte redação:

Art.5º- A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

- 7. a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal;
- 8. b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

- 30. a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;
- 31. b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios;

- 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea "a", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar para o primeiro mês e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

- 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea "b", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.
- 3º Os valores previstos no inciso II, alínea "a", do caput serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.
- 4º Os valores previstos no inciso II, alínea "b", do caput serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.
- 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do caput, a receberá na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de

2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

- 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.
- 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do **caput** o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.
- 8º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do **caput**, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

Diante o exposto, solicitamos a abertura de Crédito Especial referente ao excesso de arrecadação dos recursos recebidos destinados ao Suas, conforme Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020.

Segue abaixo os elementos de despesa a serem utilizados, bem como, documentos em anexo.

Órgão: 12 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Unidade: 02 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Funcional: 08.244.XXXX.2.XXX. Ações destinadas ao enfrentamento do Novo Corona Vírus no SUAS, considerando a lei complementar nº 173.

Elemento de Despesa	Fonte / Detalhamento	Valor
3.3.90.39.00	127 - 07800	40.500,00
4.4.90.52.00	127 - 07300	197.548,70
TOTAL	-	238.048,70

Órgão: 12 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Unidade: 02 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Funcional: 08.244.XXXX.1.XXX. Construção, Ampliação, Adaptação e Reforma de ambientes de atendimento ao público do Suas.

Elemento de Despesa	Fonte / Detalhamento	Valor
4.4.90.51.00	127 - 07300	445.400,00
TOTAL	-	445.400,00

Ações a serem desenvolvidas;

- Ø Obras, reestruturação e adaptação de ambientes de atendimento ao público, devido a necessidade de atender um quantitativo maior de pessoas em situação de vulnerabilidade, considerando o atual cenário;
- Ø Aquisição de material permanente para as novas adaptações elaboradas na reestruturação de espaços de atendimento, bem como veículo de locomoção;
- Ø Viabilização a contratação de serviços necessários para atendimento emergencial, visando o controle, segurança das equipes e público em situação vulnerável, bem como aquisição de testes do Novo Corona Vírus.

Meta: Ações destinadas ao enfrentamento do Novo CoronaVírus no SUAS, considerando a lei complementar nº 173.

Indicadores:	Valores	Estimativa de utilização
Obras, adaptações e aquisições visando o atendimento e enfrentamento do Novo Corona Virus considerando o auxilio financeiro recebido mediante Lei Complementar.	683.448,70	100 %

ELIANE BATISTA

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Dayana Lins

Coordenadora Financeira

Secretaria Municipal de Assistência Social

Prefeitura de Cáceres - Av. Brasil, nº 119, Jardim Celeste, CEP 78210-906 - 1Doc - www.1doc.com.br

Impresso em 06/07/2020 09:39:20 por Leliane Barros - CHEFE DE GABINETE

"Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer." Dwight Eisenhower



Memorando 19.782/2020



Assunto: **Abertura do Crédito Especial conforme Excesso de Arrecadação dos recursos recebidos através da lei complementar nº 173 de 27/05/2020, art. 5 inciso I.**

Cáceres/MT, 24 de Junho de 2020

Seguem os anexos.

Dayana Lins

Coordenadora Financeira

Secretaria Municipal de Assistência Social

Prefeitura de Cáceres - Av. Brasil, nº 119, Jardim Celeste, CEP 78210-906 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 06/07/2020 09:39:47 por Leliane Barros - CHEFE DE GABINETE

"Quer você acredite que consiga fazer uma coisa ou não, você está certo" - Henry Ford

COMUNICADO APLIC

Número: 16/2020

Data: 05/06/2020



Assunto: Orientações complementares sobre o controle dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento ao Coronavírus e efeitos financeiros decorrentes

Com a finalidade de identificar e segregar os recursos recebidos e aplicados no enfrentamento ao Coronavírus e efeitos financeiros decorrentes foram criados, no Sistema Aplic, detalhamentos de fonte/destinação de recursos específicos.

No quadro a seguir são apresentados todos os códigos criados:

Código	Descrição	Função
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus	Controla os recursos de transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais destinadas especificamente a ações para o enfrentamento ao Coronavírus
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	Controla os recursos de transferências decorrentes de emendas parlamentares de bancada destinadas especificamente a ações para o enfrentamento ao Coronavírus
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	Controla os recursos destinados a ações para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (Exceto as transferências dos detalhamentos 072000, 073000, 075000 e 076000)
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	Controla os recursos do auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no combate à pandemia da Covid-19.
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173 de 27/5/2020, art. 5., I.	Controla os recursos de transferências do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar n. 173/2020 para aplicação em ações de enfrentamento (Art. 5., I).
077000*	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173 de 27/5/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros).	Controla os recursos de transferências do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar n. 173/2020, para aplicação na mitigação dos efeitos financeiros (Art. 5., II).
080000*	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020)	Controla os recursos de transferências do apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (MP n. 938, de 2/4/2020)

(*) Recursos para mitigação de efeitos financeiros.

Esses códigos devem ser utilizados nos registros da **receita** e da **despesa**, de acordo com cada vinculação.

Adicionalmente ao controle do detalhamento de fonte/destinação de recursos fora determinado na Resolução Normativa n. 4, de 12 de maio de 2020, a criação de programa específico para o enfrentamento ao Coronavírus.

As validações do Sistema Aplic serão **impeditivas** para o controle dos detalhamentos de fonte/destinação de recursos.

Considerando as possíveis particularidades de cada jurisdicionado, o Sistema Aplic emitirá apenas **aviso** da ausência de registro de programa ou ação orçamentária específica para o enfrentamento ao Coronavírus, sem impedir o protocolo da prestação de contas.

São apresentados no anexo exemplos de combinações de fonte e detalhamento de recursos.

Comunicado Aplic conjunto

- Secretaria de Tecnologia da Informação.
- Comissão especial de apoio para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública (Portaria n. 70/2020).

Anexo ao Comunicado Aplic n. 16/2020

Fonte/destinação de recursos	Código Fonte e detalhamento
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio / Investimentos das Ações e Serviços Públicos de Saúde, com expressa destinação a ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus:	1.46.074000 1.47.074000
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio / Investimento das Ações e Serviços Públicos de Saúde, decorrentes de emendas parlamentares de bancada , com expressa destinação a ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus	1.46.073000 1.47.073000
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio / Investimento das Ações e Serviços Públicos de Saúde, decorrentes de emendas parlamentares individuais , com expressa destinação a ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus	1.46.072000 1.47.072000
Transferências de recursos para Assistência Social , com expressa destinação a ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus	1.21.074000 1.27.074000 1.29.074000 1.43.074000
Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	1.46.075000 1.47.075000
Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173, de 27/5/2020, art. 5., I. Para Saúde	1.26.076000
Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173, de 27/5/2020, art. 5., I. Para Assistência Social	1.27.076000
Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173, de 27/5/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros) .	1.00.077000
Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020)	1.00.080000

COMUNICADO APLIC

Número: 13/2020

Data: 14/05/2020



Assunto: Resolução Normativa nº 04/2020.

Procedimentos contabilização das receitas e despesas relacionadas ao enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente do coronavírus - Covid-19

Com a finalidade de atender às orientações da Resolução Normativa nº 04/2020, que dispõe sobre os procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN – decorrente do coronavírus - Covid-19, informa-se as manutenções que devem ser realizadas nas prestações de contas, via Sistema Aplic.

1. Detalhamento de fonte/destinação de recursos relacionadas à emergência

1.1. Os recursos recebidos para aplicação exclusiva nas despesas vinculadas ao enfrentamento da emergência causada pelo Covid-19 deverão ser informados no Sistema Aplic com os detalhamentos de fontes de recursos 074000 ou 075000.

1.2. Caso o recurso seja de transferência da União decorrente de emenda parlamentar, contabilizar nos detalhamentos 072000 e 073000, para emenda parlamentar individual e de bancada, respectivamente.

1.3. No quadro a seguir o resumo dos novos detalhamentos criados no Sistema Aplic:

Código	Descrição ¹	Função
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus	Controla os recursos de transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais destinadas especificamente a ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	Controla os recursos de transferências decorrentes de emendas parlamentares de bancada destinadas especificamente a ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	Controla os recursos destinados especificamente a ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus (Exclui as transferências dos detalhamentos 072000, 073000 e 075000)
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	Controla os recursos do auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no combate à pandemia da Covid-19.

Quadro 1 - Tabela interna DESTINACAO_RECUSC

¹ Conforme tabela interna DESTINACAO_RECUSC do Sistema Aplic.

1.4. Caso o jurisdicionado tenha dúvida se determinado recurso é para aplicação exclusiva nas despesas vinculadas ao enfrentamento da emergência, verificar as regras de aplicação junto ao concedente, bem como a legislação vigente.

2. **Programa específico para as despesas relacionadas à emergência**

2.1. Registrar as despesas relacionadas à emergência causada pelo Covid-19 em programa específico.

2.2. Devido à impossibilidade de padronizar número de programa nos diversos sistemas contábeis municipais e permitir a segregação dos demais programas, a descrição² deve iniciar com a palavra "COVID". Exemplo: "COVID - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública Decorrente do Coronavírus".

2.3. Todos os recursos recebidos para aplicação exclusiva nas despesas vinculadas ao enfrentamento da emergência causada pelo Covid-19, marcados com detalhamento de fonte, conforme tópico 3 deste Comunicado, devem ser contabilizados exclusivamente nesse programa.

3. Serão implementadas regras no recebimento das prestações de contas com a finalidade de validar a execução das orientações contidas na Resolução Normativa nº 04/2020.

4. **Extração de relatórios da execução da receita e da despesa relacionadas à emergência causada pelo Covid-19**

4.1. Receita arrecadada exclusivamente para enfrentamento da emergência.
Filtrar as receitas arrecadadas com os detalhamentos de fonte/destinação de recurso 072000, 073000, 074000 e 075000.

4.2. Despesa executada com recursos exclusivos para o enfrentamento da emergência.
Filtrar as despesas empenhadas, liquidadas e pagas com os detalhamentos de fonte/destinação de recurso 072000, 073000, 074000 e 075000; e programa com descrição inicial "COVID".

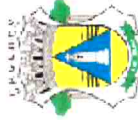
4.3. Despesa executada para o enfrentamento da emergência com qualquer tipo de recurso.
Filtrar as despesas empenhadas, liquidadas e pagas com programa com descrição inicial "COVID".

5. Este Comunicado é direcionado exclusivamente aos jurisdicionados municipais.

² A descrição do programa é informada no campo PRG_Descricao da tabela PROGRAMA.

6. As dúvidas devem ser direccionadas à Central de Suporte do Aplic.

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
T.I.I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Avenida Brasil, 119 - Jardim Celeste
03214145/0001-83 Exercício: 2020

LISTAGEM DAS FICHAS DA RECEITA

Page 1

Ficha	Receita	Discr	Perc %	Vinc	Entidade	Fonte Recurso/ Cod Aplicação	Alteração	Atual	% Perc. Sobre Total Arrecadado
Orgão									
Fonte Grupo	1						0,00	0,00	0,00
Fonte Código	00						0,00	0,00	0,00
Fonte Detalh	77000						0,00	0,00	0,00
Ficha	400						0,00	0,00	0,00
1718.12.1.1.19.00.00.00 - A MÚNIC. EXERC. 2020 LC 173/2020 - PREFEITURA									
					2	0.1.00/110.001 1.001.0000		0,00	0,00
Fonte Grupo	28						0,00	0,00	0,00
Fonte Código	79000						0,00	0,00	0,00
Ficha	400						0,00	0,00	0,00
1718.12.1.1.19.00.00.00 - A MÚNIC. EXERC. 2020 LC 173/2020 - SAÚDE									
					2	0.1.26/300.001 1.290.0000		0,00	0,00
Fonte Grupo	27						0,00	0,00	0,00
Fonte Detalh	76000						0,00	0,00	0,00
Ficha	404						0,00	0,00	0,00
1718.12.1.1.19.00.00.00 - A MÚNIC. EXERC. 2020 LC 173/2020 - ASS.SOCIAL									
					2	0.1.27/500.001 1.390.0000		0,00	0,00
TOTAL							0,00	0,00	0,00

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em 06/07/2020 | Edição nº 101 | Seção 1 | Página 4

Governo Federal - Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e dá outras providências.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o **caput** é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na [Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997](#), e na [Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001](#);

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na [Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001](#), e na [Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017](#);

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na [Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997](#), e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da [Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001](#), as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na [Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001](#), e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a [Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017](#).

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o **caput**, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no **caput** retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o **caput** deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no [art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#);

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela [Lei Complementar nº 101, de 2000](#).

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos [arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 6º (VETADO).

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social,

sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;

b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios;

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea "a", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea "b", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#).

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea "a", do **caput** serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea "b", do **caput** serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do **caput**, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do **caput** o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original.

e) ser indexada ao CDI;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de

§ 2º O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na [Lei nº 13.681, de](#)

6 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de

§ 6º (VETADO).

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de

§ 1º (VETADO).

6. 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados n

§ 1º (VETADO).

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Brasília, 27 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Fernando Azevedo e Silva

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

José Levi Mello do Amaral Júnior

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

**Memorando 19.782/2020**

Assunto: Abertura do Crédito Especial conforme Excesso de Arrecadação dos recursos recebidos através da lei complementar nº 173 de 27/05/2020, art. 5 inciso I.

Cáceres/MT, 03 de Julho de 2020

Prezada,

Cumprimentando-a cordialmente, venho pelo presente encaminhar o Projeto de Lei nº 50, de 30 de julho de 2020, com a competente justificativa no corpo do referido PL, para os devidos encaminhamentos.

Atenciosamente,

—

Bruno Cordova Franco

Procurador Geral do Município

Prefeitura de Cáceres - Av. Brasil, nº 119, Jardim Celeste, CEP 78210-906 - MT, Brasil - www.1doc.com.br

Impresso em 06/07/2020 09:42:54 por Leliane Barros - CHEFE DE GABINETE

"Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer." *Dwight Eisenhower*